



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.185 - PE (2013/0180500-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA EM QUE SE ASSENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado no acórdão recorrido que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, tendo-se efetivado a citação da executada em 2005. Ou seja, tanto a propositura da execução quanto a citação da executada ocorreram antes de consumado o prazo prescricional quinquenal. Logo, ao entender pela não-ocorrência da prescrição, a Turma Regional não violou as disposições legais invocadas pela recorrente; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. Tendo o Tribunal de origem assentado a premissa fática de que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, para esta Corte Superior adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.185 - PE (2013/0180500-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Uniferro Ltda contra a decisão através da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA EM QUE SE ASSENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC). "

Neste agravo regimental, a recorrente reitera os argumentos do recurso especial relativos à suposta violação dos arts. 219, § 4º, e 535, I e II, do CPC, e 146, 156, V, e 174, do CTN. Afirma a recorrente, outrossim, inexistir pretensão de rediscussão de matéria probatória no recurso especial. Em outras palavras, a recorrente defende a ocorrência da prescrição e a não-incidência das Súmulas 7 e 106 do STJ. Com base nos argumentos acima, a recorrente pede a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.185 - PE (2013/0180500-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA EM QUE SE ASSENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado no acórdão recorrido que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, tendo-se efetivado a citação da executada em 2005. Ou seja, tanto a propositura da execução quanto a citação da executada ocorreram antes de consumado o prazo prescricional quinquenal. Logo, ao entender pela não-ocorrência da prescrição, a Turma Regional não violou as disposições legais invocadas pela recorrente; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. Tendo o Tribunal de origem assentado a premissa fática de que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, para esta Corte Superior adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, não procede a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que se verifica no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não ocorreu a prescrição no presente caso.

O Código Tributário Nacional (CTN), no *caput* de seu art. 174, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

De acordo, ainda, com o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e a Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal foi autorizado a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que, nos termos dos §§ do supracitado art. 5º, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Em conformidade com o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 e a Portaria MF 118/84, a Súmula 436/STJ enuncia o seguinte: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Aplicando-se o princípio da *actio nata*, a constituição definitiva somada à faculdade de exigir (que pode se dar em momento posterior) marcam o termo *a quo* (inicial) da prescrição, a teor do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, no caso dos tributos sujeitos à constituição via DCTF ou documento equivalente, a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração ou na data do vencimento, considerando-se a data que for posterior, pois somente a partir desta data é que é possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Nacional.

Neste ponto, por sua clareza, cito por precedente o seguinte julgado da Segunda Turma, *in litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.
3. "Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo *a quo* do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação." (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).
4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).
5. Na hipótese "a" - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da *actio nata*). Isso porque, "no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).
6. Na hipótese "b" - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.
7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.
8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.
9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento." (EDcl no REsp 363.259/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15 de maio de 2007)

No presente caso, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado no acórdão recorrido que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, tendo-se efetivado a citação da executada em 2005. Ou seja, tanto a propositura da execução quanto a citação da executada ocorreram antes de consumado o prazo prescricional quinquenal. Logo, ao entender pela não-ocorrência da prescrição, a Turma Regional não violou as disposições legais invocadas pela recorrente; muito pelo contrário, decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Portanto, incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por fim, tendo o Tribunal de origem assentado a premissa fática de que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu mediante declaração entregue à Receita Federal em 25.3.2002, para esta Corte Superior adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0180500-3

**AgRg no
AREsp 353.185 / PE**

Números Origem: 200483000165171 200905000504159 20090500050415902 20090500050415903

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.